



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Rua Edmundo de Barros, 1989 - Bairro: Jardim Naipi - CEP: 85856-310 - Fone: (45)3521-3600 -  
www.jfpr.jus.br - Email: [prfoz03@jfpr.jus.br](mailto:prfoz03@jfpr.jus.br)

**AÇÃO PENAL Nº 5005539-57.2017.4.04.7002/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA, 46 anos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 140 e 147 do Código Penal.

Os fatos estão narrados na denúncia (ev. 01):

*"Em 03 de dezembro de 2015 e 08 de janeiro de 2016, em Foz do Iguaçu/PR, WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA – com vontade livre, plena consciência – ameaçou o Auditor da Receita Federal MARCELO MOSSI VENDRAMINI, mediante palavras a ele dirigidas via telefone, de lhe causar mal injusto e grave, bem como injuriou o mesmo servidor, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.*

*Circunstâncias relevantes MARCELO MOSSI VENDRAMINI informou por duas vezes em depoimento junto a autoridade policial que estava sofrendo ameaças de pessoa desconhecida, devido ao exercício de seu cargo de Auditor da Receita Federal. Segundo relatou, nos dias 03/12/2015 e 08/01/2016, ao atender ligação telefônica na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu e após se identificar, começou a receber xingamentos e ameaças de pessoa desconhecida (Evento 1 – MEMORANDO2 e Evento 13 – DESP1, tela 17).*

*Com efeito, no dia 03/12/2015, a vítima ouviu as seguintes declarações ao telefone: “então é você que gosta de foder as pessoas? [...] Aí dentro você é machão, você é arrogante com as pessoas, mas com o que vai acontecer com você, você não vai mais fazer isso! [...]Você gosta de foder as pessoas. Você*

*não tem consciência! Aqui fora você não é nada. Você não sabe o que te espera!” (Evento 01-MEMORANDO2).*

*Na data de 08/01/2016, MARCELO recebeu nova ligação, em que lhe foram dirigidas as seguintes palavras: “como a gente faz para liberar meu carro, seu bosta! [...] Isso não vai ficar assim. Que dentro da Receita você é muito macho mas fora não é nada. Que ela ainda afirmou que o declarante tinha cara de viado e que era muito arrogante. Que acrescentou que iria lhe encontrar na rua e o declarante iria ver” (Evento 13-DESP1).*

*A materialidade e os indícios de autoria do delito de ameaça se depreendem: (i) das declarações de MARCELO MOSSI VENDRAMINI (Memorando nº 8835/2015 – DPF/FIG/PR, IPL, evento 1), além do termo de declarações anexado ao evento 13 dos autos do IPL), segundo as quais, alguém até então não identificado, teria lhe telefonado e afirmado que: “...você não tem consciência! Aí dentro você é machão, você é arrogante com as pessoas, mas com o que vai acontecer com você, você não vai mais fazer isso!...aqui fora você não é nada. Você não sabe o que te espera!” e ainda “como a gente faz pra liberar meu carro?...isso não vai ficar assim, dentro da Receita você é muito macho mas fora não é nada...acrescentou que iria lhe encontrar na rua e que o declarante iria ver...”.*

*(ii) o número e os extratos do telefone de onde partiram as ligações levaram à identificação de WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA (evento 7 - INF4, IPL);*

*(iii) no período de 07/01/2016 e 08/01/2016 foram identificadas duas ligações originadas do terminal 45 8408-4387 para o telefone utilizado por MARCELO na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, coincidente com seu segundo termo de declarações (evento 7 - INF4, IPL);*

*(iv) verificou-se junto à Receita Federal que o endereço de Patos de Minas, estava vinculado à apreensão efetuada em nome de WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA (evento 7 - INF4, IPL);*

*(v) após a inserção do terminal 45 8408-4387 em smartphone, foi possível verificar uma imagem (foto de uma criança) registrada pelo usuário para contatos por meio do aplicativo WhatsApp. Em consulta ao facebook de WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA, verificou-se que a criança era seu filho (evento7 - INF4, IPL);*

*e (vi) no evento 7 – INF5 consta cópia do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0910600-12446/2015 em nome de WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA, onde se verifica que no dia 15/10/2015 um veículo FIAT/PALIO, placas EGD-4289 foi apreendido pela Receita Federal carregado de mercadorias estrangeiras sem documentação legal.*

*Apesar das declarações de WELLINGTON (Evento 13 - DESP1), em que nega ser o responsável pelas ameaças, todos os indícios apontam ter sido ele o autor dos telefonemas em que ameaça e desacata o servidor público da Receita Federal MARCELO MOSSI VENDRAMINI."*

A denúncia foi recebida em 18/07/2017 (ev. 3).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ev. 15).

Na instrução, foi ouvida a vítima Marcelo Mossi Vendramini, bem como colhido o interrogatório do acusado.

As partes apresentaram alegações finais (ev. 41 e 44).

É o relatório, no essencial.

### **Passo a fundamentar e decidir.**

Indefiro o pedido de gratuidade, na medida em que a situação econômico-financeira do acusado deve ser valorada pelo juízo da execução penal.

Sem preliminares pendentes de apreciação, passo ao mérito.

A presente ação penal foi ensejada a partir de *notitia criminis* subscrita pelo Auditor da Receita Federal Marcelo Mossi Vendramini, que teria sido ameaçado e injuriado, no exercício de suas funções, pelo acusado WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA.

#### **a) Da materialidade**

Observando os autos do inquérito policial tombado sob o nº 50129563220154047002, verifico que a materialidade delitiva pode ser depreendida das declarações prestadas pela vítima, prestadas no dia **03 de dezembro de 2015**. No ponto, com absoluto respeito ao leitor, peço vênica para transcrever, na íntegra, o depoimento, pois isso é indissociável da narrativa dos fatos:

*"Trabalho na Receita Federal há aproximadamente 5 anos e me.o dos quais 4 foram nessa cidade, com exceção do período de um ano e meio que permaneci nn Maringá/PR. de onde retornei há aproximadamente seis meses. Sou Chefe de Equipe de Repressão Aduaneira "PRECON", em razão do que sou responsável pelas atividades de fiscalização externa, bem como pela decisão administrativo-fiscal relacionada a eventuais apreensões de mercadorias e veículos, especialmente ônibus de turismo Atividade que acaba desagradando diversas pessoas envolvidas com o contrabando descaminho. Na data de hoje, por volta de 13h40min, fui informado de que uma pessoa desconhecida havia*

*ligado no telefone geral da Delegacia da Receita Federal, insistindo para que falasse com "MARCELO MOSSI" Quando atendi à ligação, ele perguntou quem estava falando e confirmei que era MARCELO MOSSI. Ele, então, passou a dizer: "então é você que gosta de foder as pessoas?" Perguntei a ele quem estava falando e ele repetiu: "então você que gosta de foder as pessoas? Você não tem consciência! Aí dentro você é macho, você é arrogante com as pessoas, mas com o que vai acontecer com você. você não vai mais fazer isso!" Respondi a ele que apenas fazia meu trabalho e aplicava a lei. Caso isso o desagradava, eu não tinha o que fazer Ele afirmou novamente: "Você gosta de foder as pessoas Você não tem consciência! Aqui fora você não é nada. Você não sabe o que te espera! A ligação durou aproximadamente um minuto e trinta. A ligação foi repassada da central para o telefone do setor e do telefone do setor para o telefone da sala onde- eu estava no qual constou o número originário da ligação como sendo (45)84084387. Percebi que o interlocutor tinha um sotaque, aparentemente mineiro ou goiano. LEANDRO, recepcionista que atendeu a ligação no meu Setor, comentou depois que a pessoa que ligava estava bastante nervosa. Não percebi na ligação qualquer ruído ou barulho característico ao fundo. Pela natureza do meu trabalho, as decisões que tomo acabam desagradando os autuados. Farei uma pesquisa e enviarei por e-mail os nomes de eventuais pessoas que estejam nessa situação. No entanto, não me recordo de algum caso em específico aue tenha gerado lamanho descontentamento".*

Já no dia **03 de fevereiro de 2016**, a vítima voltou a retratar ter recebido ligações telefônicas do mesmo usuário:

*"comparece nesta unidade para noticiar que novamente o usuário do terminal telefônico 45-84084387 efetuou ligação para a unidade da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR para ameaçar o declarante, conforme fatos já relatados no termo de declarações de fl. 04; **QUE referida ligação ocorreu no dia 08/01/2016 às 14:25hs** e foi recebida diretamente no terminal fixo (3520-4357) que é utilizado pelo declarante na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR; **QUE** nesta segunda ocasião, o interlocutor perguntou: "quem tá falando"; "como a gente faz para liberar meu carro seu bosta!"; **QUE** perguntou quem estava falando; **QUE** ele disse: "não interessa quem está falando. Como a gente vai fazer pra liberar meu carro"; **QUE** o interlocutor também disse: "isso não vai ficar assim. Que dentro da Receita você é muito macho mas fora não é nada"; **QUE** ela ainda afirmou que o declarante tinha "cara de viado" e que "era muito arrogante"; **QUE** acrescentou que iria lhe encontrar na rua e o declarante "iria ver"; **QUE** o declarante informou ao interlocutor o procedimento para liberação do suposto carro, no entanto, não recebeu maiores informações acerca dos fatos que pudessem identificar de que veículo o autor das ofensas fazia referência; **QUE** manifesta neste ato sua vontade de ver o autor do crime em tese praticado investigado e processado". (...)*

Já a autoria delitiva está demonstrada a partir da análise da origem da ligação.

Independentemente de autorização judicial, é possível o acesso aos registros de ligações efetuadas e recebidas, pois há de se diferenciar a proteção jurídica conferida aos dados em si mesmos, das comunicações telefônicas, objeto de proteção pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÉU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Inépcia da denúncia. Improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia narra, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias. Pretensas omissões – nomes completos de outras vítimas, relacionadas a fatos que não constituem objeto da imputação -- não importam em prejuízo à defesa. 2. Ilícitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. 2.4 À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (fruit of the poisonous tree), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso Nix x Williams (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2º. 3. (...) (HC 91867, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em*

24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012  
PUBLIC 20-09-2012).

Com vistas a demonstrar a autoria delitiva, a Polícia Federal realizou trabalho investigativo para identificar quem seria o usuário da linha telefônica de onde partiram as ligações. Nesse sentido, a é informação 4 do ev. 7, inf. 4, do IPL.

A referida investigação analisou os extratos de chamadas realizadas e recebidas, além dos cadastros e ERB's (Estação rádio Base) do TMC 4584084387, tendo sido possível constatar que o usuário do telefone ameaçador, reside na região de Patos de Minas/MG, e efetua viagens constantes para a cidade de Foz do Iguaçu/PR. Ademais, observou-se que o TMC 4584084387 possuía cerca de quarenta ligações realizadas para o TP 3438213691, cadastrado em nome de NECILDES JOSE DA SILVA, residente à Rua Joaquim das Chagas, 803, Várzea, Patos de Minas/MG.

De posse das informações acima, em contato com o Servidor da Receita Federal, foi possível identificar em seu sistema de coleta de apreensões, uma pessoa conhecida por WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA, CPF 871.671.746-53, nascido em 21/02/1970, filho de MIGUEL GONÇALVES FERREIRA e GERALDA SILVA GONÇALVES, residente à Rua Joaquim das Chagas, 803, Várzea, Patos de Minas/MG, mesmo endereço de contato dos telefones relacionados.

Individualizando o possível responsável pelas ameaças, foi realizada a inclusão do número 4584084387 ameaçador na agenda de contatos pelo signatário da informação, tendo logrado êxito em identificar uma imagem registrada pelo usuário para contatos através do aplicativo Whatsapp, que pertence ao filho do acusado, conforme apurado na página pública do "Facebook" do réu, **e admitido tanto à autoridade policial, como em juízo.**

Foi localizado, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o Auto de Infração nº 0910600-12446/2015 (ev. 07, inf. 5, do IPL), lavrado pela Auditora Fiscal Claudia Brasil Ceci de Souza, em **26/10/2015 (antes, pois, da ligação feita ao Auditor Fiscal)**, tendo sido apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.321,80 (onze mil trezentos e vinte e um reais e oitenta centavos):



À

autoridade  
e  
policial,  
o réu  
declarou

que ev. 13, fl. 5/8, do IPL:

*PERGUNTADO DISSE: QUE comparece para prestar esclarecimentos acerca da Carta Precatória 129/2016 DPF/UDI/MG referente ao IPL 1890/2015-4 DPF/FIG/PR, encaminhada para esta Unidade Policial através do Ofício 2738/2016; QUE PERGUNTADO ao declarante qual sua profissão, RESPONDEU QUE: É comerciante; QUE PERGUNTADO qual o telefone celular utilizado pelo declarante desde 2015, RESPONDEU QUE: (34) 99959-3837; QUE PERGUNTADO se confirma ser o usuário do terminal 45 84084387, RESPONDEU QUE: Não; QUE PERGUNTADO desde quando utiliza o referido terminal, de qual forma começou a utilizar o referido terminal e como adquiriu a referida linha, RESPONDEU QUE: Nunca foi o proprietário de tal linha telefônica; QUE PERGUNTADO se conhece a pessoa de ANTONIO JORGE DA SILVA DOS SANTOS, RESPONDEU QUE: Não; QUE PERGUNTADO o que tem a dizer sobre ANTONIO JORGE ter relatado que o aparelho que possuía e que estava habilitado no terminal 45 84084387 foi roubado em/meados de /2015, RESPONDEU QUE: "Eu desconheço isso aí", conforme se expressa; QUE PERGUNTADO se foi o responsável pelas ameaças praticadas em desfavor do auditor da Receita Federal MARCELO MOSSI VENDRAMINI, realizadas na data de 03/12/2015 e 08/01/2016 mediante o terminal 45 84084387, RESPONDEU QUE: Não; QUE PERGUNTADO por que motivo ameaçou o -eferido servidor da Receita Federal, RESPONDEU QUE: Não praticou qualquer ameaça em desfavor do citado servidor, afirmando que nem mesmo o conhece; QUE PERGUNTADO se já teve veículo ou mercadorias apreendidas pela Receita Federal, quando e em quais situações, RESPONDEU QUE: Em 26/10/2015 seu sócio FERNANDO alcunha CABEÇA" teve o veículo e mercadorias apreendidas pela Receita*

*Federal nas proximidades de Foz do Iguaçu/PR, contudo o declarante nega que o veículo e mercadorias lhe pertencessem; QUE tais mercadorias não estavam inclusas na sociedade do declarante com FERNANDO; QUE o veículo de modelo Palio, pertencia a FERNANDO; QUE o declarante nega ter feito ameaças em desfavor do Auditor da Receita Federal, pois o carro a nem as mercadorias apreendidas lhe pertenciam; QUE em relação a quantidade de ligações realizadas do terminal 45 84084387 para a residência do declarante 34 38213691 situada na Rua Joaquim das Chagas, 803, Bairro Várzea, o declarante informa que FERNANDO ligava bastante em sua moradia quando estava em Foz do Iguaçu/PR, para tratar sobre os negócios, "Ele ligava todo dia, a gente trabalhava junto", conforme se expressa; QUE sobre o negócio que tinha com FERNANDO, o declarante explica que FERNANDO comprava mercadorias no Paraguai e trazia para o declarante revender em Patos de Minas/MG; QUE PERGUNTADO o que tem a dizer sobre o fato de que no Aplicativo WhatsApp do terminal 45 84084387 a foto de perfil ser uma fotografia do filho do declarante, RESPONDEU QUE: Ah eu num sei, o FERNANDO Ficava muito na minha casa, pode ter tirado uma foto dele e colocado no celular dele"; QUE a foto constante nas fls. 9 , da Informação prestada pelo Policial Evandro Luerdes Valença, o declarante confirma que é seu filho, de nome Rafael, o qual possui atualmente 10 dez anos de idade; QUE sobre FERNANDO, o declarante afirma que não trabalha mais com ele e que este reside em Foz do Iguaçu/PR, não sabendo informar sobrenome do mesmo, nem endereço e telefone; QUE sabe informar que FERNANDO é conhecido pelo alcunha wCABEÇAR; QUE afirma que não possui contato com FERNANDO há mais de 01 (um) ano; QUE PERGUNTADO se já foi processado criminalmente, RESPONDEU QUE: Não. (...)*

Em juízo, reiterou as declarações acima. Disse que a pessoa constante da fotografia do *whatsapp* era seu filho, mas salientou que o aparelho de celular seria de "Fernando" e que este teria feito as ligações referidas na exordial. Argumentou que "Fernando" gostava de seu filho e que por isso teria deixado sua fotografia no perfil da rede social.

Apesar da negativa do acusado, tenho que a autoria está sobejamente demonstrada, pois é inequívoco que o acusado utilizava-se da linha telefônica de onde partiram as ligações ameaçadoras. Ademais, é inverossímil a tese de que um terceiro, cujo sobrenome ou o paradeiro se desconhece, continuaria a utilizar conta de "whatsapp" inserida no aparelho celular, quando é sabido que essa conta é pessoal, e ainda permaneceria, em seu perfil, com a fotografia do filho de um terceiro.

### **c) Tipicidade**

Conforme apurado da instrução processual, o acusado empregou, em duas ligações telefônicas, termos ofensivos à **honra subjetiva** da vítima, na condição de servidor público federal. Foram eles (aqui, novamente peço vênha para transcrever, fielmente, as palavras utilizadas pelo agente): a) "então é você



que gosta de foder as pessoas?" b) "então você que gosta de foder as pessoas? c) Você não tem consciência! d) Aí dentro você é macho, você é arrogante com as pessoas; e) afirmou que o declarante tinha "cara de viado" e que "era muito arrogante".

A conduta delitiva é objetivamente típica e enquadra-se, portanto, no art. 140 do Código Penal, *in verbis*:

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

No entanto, reputo presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a incidência da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), já que as condutas foram praticadas mediante semelhante forma de execução e dentro do lapso de trinta dias. Ademais, as ligações serviram ao mesmo desiderato: causar temor na vítima para que um veículo apreendido fosse liberado.

Ainda, a conduta é subjetivamente típica, pois o acusado, com vontade e consciência, desferiu palavras que, no entender da vítima, foram lesivas à sua honra subjetiva, isto é, à compreensão que ela tem de si mesma, e o fez como retaliação decorrente do exercício da função pública.

Além das palavras injuriosas, percebo que, de fato, a vítima foi ameaçada, nas ligações. O acusado valeu-se das seguintes palavras: a) Você não sabe o que te espera! b) "isso não vai ficar assim; c) QUE acrescentou que iria lhe encontrar na rua e o declarante "iria ver".

Note-se que a vítima declarou em juízo que se sentiu ameaçada pelas ligações feitas, vindo a, inclusive, modificar sua rotina, bem como a utilizar arma de fogo, com o intuito de proteger-se contra investidas criminosas e lesivas à sua integridade física e até mesmo à sua vida. E, decerto, o medo sentido é razoável considerando as atribuições laborais desempenhadas pela vítima, constantemente em contato com agentes infratores.

Assim, a conduta é objetivamente típica e subsume-se ao art. 147 do Código Penal:

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.*

Na mesma linha do consignado relativamente ao crime de injúria, entendo que está presente a continuidade delitiva.

Outrossim, a conduta é subjetivamente típica, pois o acusado, com vontade e consciência, desferiu palavras ameaçadoras como retaliação decorrente do exercício da função pública da vítima.

Ademais, incide a hipótese de concurso formal, já que os delitos foram praticados por meio de apenas uma conduta.

No tocante à tese defensiva de que os delitos de ameaça e injúria seriam incompatíveis com os direitos de liberdade de pensamento e de expressão, previstos no Pacto de São José da Costa Rica, não há como ser acolhida, pois, a par de inexistirem direitos absolutos, o limite do exercício do direito de liberdade de pensamento e expressão é justamente o atingimento da esfera jurídica de terceiros.

Ademais, em que pese tenha a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidido pela inconveniência do delito de desacato, certo é que a Corte Especial do referido tribunal *superou* o referido entendimento.

#### **d) Ilicitude e culpabilidade**

Não foram alegadas e tampouco estão presentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude do fato (estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito).

A culpabilidade é o juízo de censura (reprovabilidade) que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável pela prática de um fato típico e antijurídico, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. As excludentes de culpabilidade, também denominadas de dirimentes ou eximentes, se traduzem nas causas que excluem imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Diante do exposto, deve o acusado ser condenado às penas referidas.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo **Ministério Público Federal**, para o fim de **CONDENAR** o acusado WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA, já qualificado, às penas do **art. 140 e 147 c/c art. 70 e 71 do Código Penal**, bem como ao pagamento das custas processuais.

### **INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

#### **1. Quanto ao art. 140 do Código Penal**

A pena prevista para o crime do artigo 140 do Código Penal é de 1 (um) a (seis) meses de detenção, ou multa.

**Na primeira fase da dosimetria**, analisando as circunstâncias estabelecidas nos art. 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências e as circunstâncias são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. O réu não registra maus antecedentes.

Com efeito, fixo a pena-base no mínimo legal.

**Na segunda fase de aplicação da pena**, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

**Na terceira fase da fixação da pena**, não há minorantes.

Incide, contudo, a causa especial de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

## **2. Quanto ao art. 147 do Código Penal**

A pena prevista para o crime do artigo 147 do Código Penal é de 1 (um) a (seis) meses de detenção, ou multa.

**Na primeira fase da dosimetria**, analisando as circunstâncias estabelecidas nos art. 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências e as circunstâncias são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. O réu não registra maus antecedentes.

Com efeito, fixo a pena-base no mínimo legal.

**Na segunda fase de aplicação da pena**, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

**Na terceira fase da fixação da pena**, não há minorantes.

Incide, contudo, a causa especial de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

## **3. Concurso formal**

Dada a presença da hipótese de concurso de crimes prevista no art. 70 do Código Penal, majoro uma das penas (já que são idênticas) em 1/6, a **fixo a pena definitiva em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.**

#### **4. Do Regime de Cumprimento da Pena**

Considerando o *quantum* da pena aplicada, entendo que o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, do CP. Bem por isso, não há que se falar em detração penal.

#### **5. Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausentes os requisitos objetivos, já que o crime foi praticado por meio de ameaça à pessoa (art. 44, I, do Código Penal).

Incabível também a concessão do sursis, conforme art. 77 do Código Penal, pois o réu responde a outra ação criminal, o que pode tornar inviável o cumprimento da suspensão.

#### **6. Da Prisão Preventiva**

Incabível a prisão preventiva, dado o patamar da pena aplicada.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. Antes do trânsito em julgado, aponha-se sigilo na informação 4 existente no inquérito policial, por ali constar fotografia de absolutamente incapaz.

2. Após o trânsito em julgado:, **cumpra-se** o disposto nos artigos 322 e 340 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

3. Tudo cumprido, **altere-se** a situação do acusado para "condenado-arquivado" e **arquivem-se** os autos.

**Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **FLAVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004371381v29** e do código CRC **4a5bbea0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLAVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA

Data e Hora: 26/2/2018, às 16:23:46